



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Procurador-geral de Contas

Telefone(s): (65) 3613-7531 / 7534 / 7535

e-mail: mpc@tce.mt.gov.br

Ofício Circular Nº : 1/2019

Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2019

Referência: PAP nº 02/2019

Notificante: Ministério Público de Contas de Mato Grosso

Notificados: Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios Mato-grossenses – Prefeitos Municipais

Assunto: Gastos com as Festividades de Carnaval – Exercício de 2019

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2019/PGC/MPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 129 e 130, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 51 da Constituição Estadual:

Considerando o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

Considerando ser o Ministério Público de Contas de Mato Grosso essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, conforme art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 92 da Lei Complementar nº 269/2007;

Considerando que o art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, determina ao Tribunal de Contas a competência para emissão de





alerta preventivo de responsabilidade fiscal em virtude da constatação de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

Considerando as competências atribuídas ao Ministério Público, relativas à expedição de recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, requisitando sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Considerando a proximidade das festividades relacionadas ao período de carnaval e conseqüente planejamento de realização de festas dessa espécie promovidas com o auxílio de dinheiro público;

Considerando que o Projeto de Lei nº 283/2018 - Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019, ainda em trâmite, prevê um **déficit global para o presente exercício financeiro de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão (um bilhão e setecentos milhões de reais)**;

Considerando que o Poder Executivo Estadual, através do Decreto Estadual nº 07, de 17 de janeiro de 2019, decretou **situação de calamidade financeira** no âmbito da Administração Pública Estadual, reconhecido pelo Poder Legislativo Estadual através da Resolução nº 6.237, de 2019 – DOEAL/MT de 25.01.19;

Considerando que das 228 (duzentas e vinte e oito) **emendas parlamentares** apresentadas ao Projeto de Lei nº 283/2018 – Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019, **34 (trinta e quatro) se destinam à Secretaria de Estado de Cultura, totalizando R\$ 54.342.156,00** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil e cento e





cinquenta e seis reais)¹ em aditivos à citada secretaria;

Considerando que no processo de execução orçamentária das emendas parlamentares, caberá ao parlamentar autor da proposição encaminhar à Casa Civil as informações detalhadas com a indicação específica do objeto²;

Considerando o caráter obrigatório da execução da programação incluída na Lei Orçamentária Anual, resultante das emendas parlamentares, conforme estabeleceu a Emenda à Constituição Estadual nº 82, de 2018 – DO 10.01.19 e DOEAL/MT DE 10.01.19;

Considerando que, conforme noticiado na imprensa local, durante o exercício de 2017, quase 72% das emendas parlamentares destinadas à área da cultura foram aplicados em festas de carnaval³;

Considerando que o último resultado⁴ do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso/Tribunal de Contas de Mato Grosso – IGFM-TCE/MT, instituído através da Resolução Normativa TCE/MT nº 29/2014, aponta que, dos 141 (cento e quarenta e um) municípios mato-grossenses, 87 (oitenta e sete) municípios apresentaram classificação “C - Gestão em dificuldade” ou “D - Gestão Crítica”⁵, ou seja, **mais de 60% dos municípios apresentaram baixos índices de qualidade da gestão pública;**

Considerando que o mesmo Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios

1 Considerando a rejeição, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, das Emendas Parlamentares nº 5 e 17.

2 CARTILHA DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – Secretaria de Estado de Planejamento - Orçamento 2018.

3 <https://olivre.com.br/95-das-emendas-parlamentares-vaio-para-carnaval-e-rodeios-veja-a-lista/>;
<http://unicanews.com.br/radar-news/mais-de-r4-milhoes-em-emendas-parlamentares-vaio-para-festas/15578>.

4 Classificação referente ao exercício de 2017.

5 Indicador IGFM-MT – TCE – Classificação de Gestão. Disponível através do link: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>>.





do Estado de Mato Grosso/Tribunal de Contas de Mato Grosso – IGFM-TCE/MT demonstrou que apenas 2 (dois) municípios apresentaram classificação “A – Gestão de Excelência”;

Considerando que, durante o **exercício de 2017**, os municípios do Estado de Mato Grosso empenharam, aproximadamente, R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) em despesas com shows, atividades e logística relacionados ao Carnaval de 2017⁶;

Considerando que, durante o **exercício de 2018**, 42 (quarenta e dois) municípios do Estado de Mato Grosso empenharam, aproximadamente, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) provenientes de despesas com shows, atividades e logística relacionados ao Carnaval de 2018⁷;

Considerando as recentes publicações oficiais de dispensas e inexigibilidades de licitação cujo objeto se refere a promoção do Carnaval de 2019, vide exemplo da Prefeitura Municipal de Juína: Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019 - Valor Total: R\$ 79.520,00 (Setenta e nove mil, quinhentos e vinte reais) – referente a contratação de atração musical para as festividades do Carnaval 2019;

Considerando que são recorrentes na imprensa notícias de atrasos das folhas de pagamento de servidores, décimo terceiro salário, não pagamento de fornecedores, sistemas de saúde pública ineficientes e defasados, além da ineficiência e insuficiência da educação e disponibilização de creches;

Considerando que situações de crise fiscal exigem a adoção de medidas de austeridade, com a otimização da alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes e efetivamente de interesse público, na

6 Valor correspondente ao total empenhado pelos municípios mato-grossenses durante o exercício de 2017, conforme dados constantes do Sistema Aplic.

7 Valor correspondente ao total empenhado durante o exercício de 2018, conforme dados constantes do Sistema Aplic.





qual, por óbvio, não se enquadram as despesas com festividades populares, carnavalescas, shows ou similares;

Considerando que a realização de festividades e shows por municípios com atrasos nos pagamentos de salários, décimos terceiros e fornecedores, caracteriza violação aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade, além de contrários ao princípio da razoabilidade, caracterizadores inclusive de atos de improbidade administrativa;

Considerando que os atos administrativos se submetem aos diferentes controles de legalidade, legitimidade e economicidade;

Considerando que o controle e exame da legitimidade vai além da análise de correspondência entre o ato e a lei positiva, havendo efetivo controle de mérito, devendo se ajustar, portanto, às necessidades e anseios dos cidadãos e da sociedade como um todo, conceito complementado através do controle de economicidade, o qual serve para verificar a relação custo-benefício da aplicação do dinheiro público;

Considerando, como parâmetro, a edição da Instrução Normativa nº 54, de 31/1/2018, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, a qual considera ilegítima, para os fins do art. 70, caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos quando houver atraso no pagamento da folha de salários, incluídos os dos terceirizados, contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados ou quando estiver o Município em estado de emergência ou de calamidade pública, decretado pela autoridade competente;

Considerando que a presente notificação não caracteriza interferência





indevida na atuação do gestor público, tendo em vista se tratar de proteção do interesse público primário e do núcleo fundamental dos direitos da pessoa humana, dentre os quais se incluem a garantia de prestação de serviços de saúde, segurança pública e educação de qualidade, além da percepção dos vencimentos pelos servidores, regularização de eventuais débitos previdenciários e com fornecedores;

Considerando, finalmente, o dever imposto ao Ministério Público de Contas de exercer o controle externo das gestões públicas do Estado e dos Municípios, buscando, também, aprimorar o procedimento de aquisições públicas,

RESOLVE expedir a presente Notificação Recomendatória:

Aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios Mato-grossenses – Srs. Prefeitos Municipais, para que:

a) **abstenham** de realizar qualquer despesa, repasses ou assunção de dívidas relativa à realização do Carnaval de 2019, incluindo atividades pré-carnavalescas, shows e festas populares referentes a essa época, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade;

b) caso decidam por realizar despesas relacionadas com as atividades descritas acima, que **apresentem** a este Ministério Público de Contas **documentos comprobatórios** de regularidade no pagamento da remuneração e demais verbas devidas aos seus servidores, quitação dos prestadores de serviços, ausência de débitos com a previdência social, além de excelência na prestação de serviços de saúde, educação e segurança, de forma a demonstrar que não enfrenta – ou esteja na iminência de enfrentar – qualquer tipo de dificuldade financeira, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da publicação do extrato de aviso de licitação ou realização do empenho da despesa;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Procurador-geral de Contas

Telefone(s): (65) 3613-7531 / 7534 / 7535

e-mail: mpc@tce.mt.gov.br

c) **priorizem** a utilização das verbas públicas nas áreas da saúde, educação, segurança, serviços públicos essenciais e despesas relevantes, além do pagamento de despesas com pessoal, quitação de despesas previdenciárias e de fornecedores.

Por fim, **adverte-se** que o **descumprimento** da presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, acarretará na propositura de **Representação de Natureza Interna** pelo Ministério Público de Contas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ensejando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis pelo não atendimento, na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), podendo acarretar, além da aplicação de multas, condenação em ressarcimento ao erário, assim como a representação do fato ao Ministério Público Estadual para tomada de providências cabíveis acerca da apuração de ato de improbidade administrativa.

Sem mais para o momento, espera o Ministério Público de Contas o atendimento da presente Notificação Recomendatória.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

